



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete do Vereador Adão da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DE.

03, 03, 2020

Presidente

INDICAÇÃO Nº 004/2020

Senhores Vereadores,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida no artigo 73, inciso III, combinado com o §4º do artigo 2º, alínea 'h' do artigo 92, artigos 105, 119 e 124, todos do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário, e, se aprovada, que envie ofício ao Chefe do Executivo Municipal,

INDICANDO-LHE:

“Que o Poder Executivo estude a viabilidade de implementar no Município de Juruti o projeto de lei que “Dispõe sobre Incentivo ao Plantio e Manutenção de Árvores na Zona Urbana, mediante desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA: Embora sendo competência privativa do Prefeito a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre arrecadação de tributos de competência do Município, assim como os projetos de lei que originem aumento de despesas ou redução de receitas municipais, **a Câmara Municipal, atuando na função de assessoramento, pode sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação**, conforme dispõe o §4º do art. 2º do Regimento Interno.

Por isso, ciente da necessidade de se combater o desmatamento e de se criar meios para amenizar os efeitos nocivos do clima, a presente INDICAÇÃO se justifica, pois, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público e aos cidadãos o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, cabendo aos Poderes Constituídos o dever de apresentar medidas práticas que objetivem compatibilizar o crescimento socioeconômico com a preservação e sustentabilidade ambiental.

A arborização urbana, além de tornar a cidade mais bonita, promove uma melhoria significativa na qualidade de vida da população. As árvores fornecem sombra, amenizam o calor e servem de abrigo e alimento a várias espécies de pássaros e outros pequenos animais. A vegetação também reduz a poluição sonora, retém poeira e microorganismos patogênicos, evitando a dispersão de doença e auxiliando na manutenção da limpeza da cidade, além de valorizar os imóveis, tornando a cidade mais bonita e agradável aos habitantes e aos visitantes. No entanto, para que a arborização urbana possa desempenhar o seu papel benéfico à cidade, a responsabilidade deve ser compartilhada entre a população, as empresas e o poder público.

Feitas estas ponderações, demonstrando-se que a presente proposição é legal e constitucional, peço que Vossas Excelências aprovelem esta Indicação ao Chefe do Executivo Municipal, como medida de interesse público da municipalidade, encaminhando juntamente a minuta de Projeto de Lei para essa finalidade.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

ADÃO DA SILVA LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete do Vereador Adão da Silva Lima

MINUTA DO PROJETO DE LEI ANEXO DA INDICAÇÃO Nº 004/2020.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ÁRVORES NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, MEDIANTE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juruti, Estado do Pará aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Ar. 1º. Fica garantido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial urbano para os proprietários de imóveis que mantiverem seus quintais e calçadas arborizados.

Parágrafo Único - Para ser beneficiário do desconto tratado nesta lei, a Fazenda Pública Municipal deverá confirmar que o imóvel possui no mínimo uma espécie para cada 5 (cinco) metros de testada.

Art. 2º. Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá manter seu quintal e calçada limpos e arborizados nas seguintes condições:

I – A espécie arbórea plantada no quintal ou na calçada deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal, de modo que se possa prevenir, controlar ou erradicar organismos nocivos (pragas, doenças e infestantes) capazes de provocar estragos ou prejuízos à cultura natural;

II – O plantio de árvores no quintal será realizado conforme o espaço disponível para adaptação da espécie escolhida pelo proprietário, seja árvore frutífera ou árvore ornamental.

III – O plantio de árvores em calçadas só poderá ser realizado se a espécie não deformar ou danificar a estrutura da calçada, que deve ter largura mínima de 1,90 metros (um metro e noventa centímetros), respeitada a faixa livre mínima de 1,20 metros destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

IV – Os valores estabelecidos para largura mínima e área mínima do canteiro na calçada devem ser suficientes para que exista uma faixa permeável em torno da árvore, assim definidas:

- a) **Calçada com largura do passeio entre 1,90 e 2,09 metros**, a largura mínima do canteiro será de 0,60m (sessenta centímetros), área mínima do canteiro será de 0,60m (sessenta centímetros) e o DAP máximo será de até 0,50 (cinquenta centímetros);
- b) **Calçada com largura do passeio entre 2,10 e 2,39 metros**, a largura mínima do canteiro será de 0,80m (oitenta centímetros), área mínima do canteiro será de 0,80m (oitenta centímetros) e o DAP máximo será de até 0,70 (setenta centímetros);
- c) **Calçada com largura do passeio entre 2,40 e 2,79 metros**, a largura mínima do canteiro será de 1,00m (um metro), área mínima do canteiro será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o DAP máximo será de até 0,90 (noventa centímetros);
- d) **Calçada com largura maior que 2,80 metros**, a largura mínima do canteiro será de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), área mínima do canteiro será de 2,00m (dois metros) e o DAP máximo será de até 1,20 (hum metros e vinte centímetros).

Parágrafo único - Para os fins do disposto nos incisos III e IV, define-se:

- a) **DAP – Diâmetro à Altura do Peito** (1,30metros) da árvore adulta;
- b) **Largura mínima do canteiro** – valores indicados considerando a fase adulta da árvore, quando esta atingir seu desenvolvimento pleno (DAP máximo), de modo que exista espaçamento entre o tronco e piso impermeável;



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete do Vereador Adão da Silva Lima

- c) **Área mínima do canteiro** – no momento do plantio o canteiro não poderá ser menor que 0,60m x 0,60m, devendo aumentar proporcionalmente ao crescimento da árvore, mantendo sempre uma área permeável adequada ao entorno do tronco. Na impossibilidade de executar canteiros quadrados ou circulares, poderão ser obtidos os valores indicados de área mínima em canteiros retangulares.
- d) **Árvore** – vegetais do grupo das angiospermas lenhosas que, entre outros atributos, são constituídos por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do nível do solo, e se caracterizam pela presença de flores e frutos.
- e) **Área Permeável** – porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

Art. 3º. O plantio de árvore na calçada condiciona-se ainda à análise do aspecto físico da 'rede elétrica da área' com o aspecto biológico do 'porte da árvore', consultada a concessionária de energia elétrica para a certificação, podendo resultar em duas possibilidades:

I - **Na presença de rede elétrica aérea do tipo convencional ou não isolada**, o porte da árvore poderá ser grande ou pequeno.

II - **No caso de rede elétrica ausente ou compacta isolada**, o porte da árvore poderá ser grande, médio ou pequeno.

§1º. Árvores de grande porte deverão ser conduzidas por meio de podas durante a sua formação visando a não interferência com a rede elétrica aérea.

§2º. Sempre que a largura do passeio permitir é recomendável o plantio fora do alinhamento da rede elétrica, observando que deverá ser preservada a faixa livre mínima de 1,20metros (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres.

Art. 4º. O desconto previsto no artigo 1º desta lei será concedido mediante requerimento do contribuinte, instruído com informação do número de Cadastro Imobiliário Municipal e fotografia atual da fachada do imóvel que comprove a existência da(s) árvore(s) e as condições de sanidade vegetal da(s) espécie(s) cultivada.

§1º. O benefício desta lei será concedido ao contribuinte que cumprir as exigências legais e declarar por escrito o fiel cumprimento da norma como condição para manutenção do direito.

§2º. A declaração do contribuinte não supre eventual fiscalização do Poder Público.

§3º. Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o contribuinte, proprietário ou não, fica obrigado a comunicar o evento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Fazenda Pública Municipal, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.

Art. 5º. Os munícipes interessados em plantar árvores no passeio público em frente ao seu imóvel, deverão buscar orientação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que a escolha da espécie de árvore e plantio sejam feitos corretamente.

§1º. As palmeiras, os coqueiros e seus assemelhados não serão considerados para fins de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano.

§2º. Consideram-se exemplares de árvores para os efeitos da concessão dos benefícios desta lei:

I – Ornamentais (quintal e calçada): Ipês amarelo, roxo, rosa e branco; pata-de-vaca, flanboyant, acácia amarela, quaresmeira, espirradeira, sabão-de-macaco; melaleuca, oiti, dentre outras.

II – Frutíferas (quintal): mangueira, abacateiro, laranjeira, tangerineira, jaboticabeira, rambutanzeira, azeitoneia, fruta-do-conde, gravioleira, cajueiro, dentre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete do Vereador Adão da Silva Lima

Art. 6º. Fica o Município de Juruti autorizado a criar o **Horto Municipal** para fins de atendimento dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta lei, sofrerá pena no valor equivalente ao valor integral do IPTU do exercício.

Art. 8º. As omissões e suplementações serão regulamentadas por decreto do chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.



ADÃO DA SILVA LIMA
VEREADOR

